PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8040231-49.2022.8.05.0000, da Comarca de Guanambi Impetrante: Dr. Alcir Rocha dos Santos (OAB/BA 33754) Paciente: Tarcísio Frota Magalhães Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi Processo de origem: Ação Penal nº 0500091-84.2019.8.05.0088 Procuradora de Justica: Dr. Moisés Ramos Marins Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. ROUBOS QUALIFICADOS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º-A, I, C/C O ART. 71, DO CP). PACIENTE PRESO DESDE 21/03/2019. VÍTIMAS AMEAÇADAS DE MORTE, UMA DELAS AGREDIDA A PONTAPÉS. PERICULOSIDADE DOS AGENTES EVIDENCIADA, INCLUSIVE DO PACIENTE, QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÕES PARA CELERIDADE NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040231-49.2022.8.05.0000, em que figura como paciente Tarcísio Frota Magalhães, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, 07 de novembro de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2022. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Tarcísio Frota Magalhães, qualificado nos autos, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi. Sustenta o Advogado impetrante, em síntese, que o paciente está preso cautelarmente, por força de prisão preventiva, desde 21/03/2019, tendo sido denunciado como incurso no crime tipificado no art. 157, § 2º, I, do CP, encontrando-se em constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, razão pela qual requer a concessão da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura ou aplicação de medida cautelar diversa da prisão. A petição inicial (ID 34960589) foi instruída com o documento constante no ID 34980709. Os autos foram distribuídos a esta Magistrada em 28/09/2022, por prevenção, conforme certidão constante no ID 35024821. Através da decisão constante no ID 35112906, indeferiu—se o pedido liminar. Instada a se manifestar, a autoridade coatora prestou as informações constantes no ID 36306059. Parecer da douta Procuradoria de Justiça constante no ID 36456566, manifestando-se pela concessão da ordem. VOTO De acordo com as informações constantes nos autos, o paciente praticou diversos crimes de roubo majorado, pelo emprego de arma de fogo, encontrando-se preso, por força de prisão preventiva, desde 21/03/2019. De acordo com a denúncia: "Consta no procedimento apuratório anexo que, no dia 7/6/2018, por volta das 21:00 horas, os denunciados, mediante ajuste prévio e em comunhão de esforços com ELIELCIO VEIGA MALHE1ROS, subtraíram para si cerca de R\$ 200,00 em espécie e um aparelho de telefone celular do Posto de Combustíveis Atenas, situado na Avenida Governador Nilo Coelho, n 2038, Vomitamel, Guanambi/BA. Apurou-se que os increpados chegaram em um veículo VW Gol, de cor preta, de propriedade e conduzido por TARCISIO, vindo ELIELCIO e JOÃO PAULO a anunciar o assalto, apontando pistolas para o frentista RICARDO PEREIRA DA SILVA A vítima, após ser agredida a pontapés pelos indigitados, foi

obrigada a entregar a res furtiva. Enquanto isso, TARCISIO permaneceu no automóvel, vigiando o local e assegurando o sucesso da ação criminosa Restou apurado ainda que, no dia 9/6/2018, por volta das 21:00 horas, no Posto de Combustíveis Nova Esperança, situado no Distrito de Pilões, CandibafBA, os acusados, novamente acompanhados de ELIELCIO e se utilizando do mesmo veículo, subtraíram para si uma carteira contendo R\$ 700,00 em espécie, cartões bancários e documentos pessoais de EDER JAIRO ALVES DE SOUZA; R\$ 140,00 em espécie de ADIVALDO SILVA DE SOUZA e R\$ 300,00 em espécie da Churrascaria Nova Esperanca. 5. Desta feita, todos estavam armados, tendo TARCÍSIO e JOÃO PAULO ficado próximos do automóvel, dando cobertura a ELIELCIO, enquanto este ameaçou gravemente de morte as vitimas com uma pistola 9 mm. O indigitado primeiro apontou a arma para o caminhoneiro EDER e para o frentista ADIVALDO tomando-lhes o dinheiro que estava em seus bolsos. No transcorrer da ação, JOÃO PAULO chegou a deflagrar um disparo para intimidar os presentes. Em seguida, ELIELCIO foi até a churrascaria e, apontando a arma para o atendente LUCIANO DE SOUZA SILVA se apoderou do dinheiro que estava no caixa". (ID 168219641 - Ação Penal n° 0500091-84.2019.8.05.0088 - PJe de 1° grau). No dia 02/09/2019, o paciente, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, apresentou resposta à acusação, sendo a denúncia recebida em 22/09/2019. Após instrução regular, as alegações finais do Ministério Público foram apresentadas em 27/09/2020, e da defesa, em 01/03/2021. Destaca a autoridade impetrada, nos informes constantes no ID 35838222, que o paciente responde por outros processos criminais na Comarca. De acordo com sólido entendimento jurisprudencial, os prazos devem ser analisados de forma global e em consonância com o princípio da razoabilidade. No caso dos autos, além de já se encontrar encerrada a instrução criminal, não se verifica desídia da autoridade coatora na condução do processo de origem, que já se encontra concluso para prolação de sentença. Nos termos da Súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Embora o próprio Superior Tribunal de Justiça tenha flexibilizado, em alguns casos, o teor da referida Súmula, reconhecendo excesso de prazo em processos com instrução já encerrada, não se trata, a hipótese, do caso dos autos, em que o tempo de prisão provisória do paciente, de cerca de 03 (três) anos, em processo que apura crimes de considerável gravidade, praticados em continuidade delitiva, não viola a garantia da duração razoável do processo, inexistindo o constrangimento ilegal sustentado na impetração. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO E LESÃO CORPORAL PELO CONCURSO DE AGENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A constatação de excesso de prazo não observa regra aritmética rígida, tendo como cetro o princípio da razoável duração do processo, a ser aquilatado consoante as circunstâncias do caso, que podem, ou não, justificar uma maior dilação da marcha processual. 2. Na hipótese, verificada a tramitação regular do feito, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3. Ordem denegada". (TJ-DF 07138799520228070000 1433112, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 23/06/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 05/07/2022)."HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO ENCERRADA - SÚMULA 52 DO STJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA. -"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação do constrangimento por excesso de prazo". (TJ-MG - HC: 10000212121669000 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 23/11/2021, Câmaras

Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/11/2021)."PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FUNDAMENTO SUPERADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/ STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. ORDEM DENEGADA. COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. 1. A impetrante buscou o relaxamento de prisão cautelar em virtude de alegado excesso de prazo na formação da culpa. Contudo, a partir da análise dos autos, percebeu-se o término da fase de instrução da respectiva ação penal. 2. De acordo com a Súmula nº 52 do STJ: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". De qualquer forma, nota-se que a ação penal de origem tramitou em marcha compatível com os limites da razoabilidade, não havendo que se falar em mora ou paralisação injustificáveis. 3. Remédio Constitucional conhecido. Ordem denegada. Com recomendação de celeridade". (TJ-CE - HC: 06331946520218060000 CE 0633194-65.2021.8.06.0000, Relator: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Data de Julgamento: 23/11/2021, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/11/2021). Ademais, as medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes à finalidade assecuratória no caso em espécie, ante a contumácia do paciente na prática de crimes. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada, com recomendações para celeridade na prolação da sentença. Salvador, 07 de novembro de 2022. Desª. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora